

**DADOS DO PROCESSO**

Processo nº 001.2009.014.430-2 ( 233 dias em tramitação )

	Nome	Identidade	CPF	Adv	
Promovente	 DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA	3312165 SSP/RN	372.339.987-87	<a href="#">Mostr</a>	<a href="#">ultar</a>
Promovido	 Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais		Não cadastrado	<a href="#">Mostrar/Ocultar</a>	<a href="#">Mostrar/Ocultar</a>
Testemunha	<b>Nome</b>	<b>Identidade</b>	<b>CPF</b>	<b>Advogados</b>	<b>Endereço</b>
Terceiro	<b>Nome</b>	<b>Identidade</b>	<b>CPF</b>	<b>Advogados</b>	<b>Endereço</b>



Proc. Principal O Próprio Proc. Dependentes Recursos Originários/Ações Autônomas

Juízo: Juizado Especial Cível Central Gab.09  
Juiz: Ana Claudia Florencio Waick

Assunto:

Complementares:

Classe: AÇÃO DE COBRANÇA

Segredo de Justiça NÃO

Fase Processual: CONHECIMENTO

Situação:

Valor da Causa: R\$ 16.600,00

Cartório

Extrajudicial:

Petições P/ Analisar: 0 petição(ões)

Objeto

Data de Distribuição

Último Evento

Prioridade

Prazos Para certificar em Vara

**OBJETO NÃO CADASTRADO**

7 de Abril de 2009 às 16:31:26

Processo Arquivado

0 intimações  
0 cumprimentos do cartório[Navegar pelo Processo](#)

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
28	Processo Arquivado (PEDIDO JULG IMPROCEDENTE)	27/11/2009 09:57	Aliny Cassia Saturnino	
27	Certidão expedido(a)	27/11/2009 09:57	Aliny Cassia Saturnino	
26	Decorrido prazo de Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais (Sem resposta) *Referente ao evento Improcedência(14/10/09)	14/11/2009 12:02	SISTEMA CNJ	
25	Juntada de Comprovante Intimação Intimação lido(a)	05/11/2009 03:09	ANDERSON WAGNER FERNANDES DINIZ	
24	(Para Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais) em 03/11/09 *Referente ao evento Julgada improcedente a ação (14/10/09)	05/11/2009 03:09	ANDERSON WAGNER FERNANDES DINIZ	
23	Decorrido prazo de Advogados de DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA (Sem resposta) *Referente ao evento Improcedência(14/10/09)	29/10/2009 12:04	SISTEMA CNJ	
22	Intimação expedido(a) Para Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais *Referente ao evento Julgada improcedente a ação(14/10/09)	26/10/2009 03:50	Andressa Solon Borges	
21	Distribuído por Direcionamento Juizado Especial Cível Central (Secretaria de Origem) Intimação lido(a)	24/10/2009 06:51	SISTEMA CNJ	
20	(Por FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE) em 16/10/09 *Referente ao evento Julgada	16/10/2009 05:00	FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE	

\*-----  
\* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 28  
\* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Vi  
\* D286/DPV286T  
\*-----

\*\* INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL  
ANC/MES/NUMERO : 2009 / 04 / 00005907  
SEGURADORA : 5886 DEPENDENCIA : 5  
AUTOR : DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA  
REU : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
NUM. PROCESSO : 00120090144302  
NUM. DA VARA : JEC  
COMARCA : NATAL RN  
DT. AUDIENCIA : 26 / 05 / 2009

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2009/04/00005907  
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU





Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Natal - Unidade Central  
SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi) - <http://projudi.tjm.jus.br/projudi/>



**CITAÇÃO** 001.2009.014.430-2

**Destinatário: Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais / RG: / C**  
cadastrado  
**Endereço:**  
Logradouro: Avenida Prudente de Moraes nº4022  
Bairro: Lagoa Nova, Cidade: NATAL-RN  
CEP: 59.056-200

**PORTO SEGURO**  
Cla. de Seguros Gerais  
  
24 ABR. 2009  
  
**PROTOCOLO**  
Sucursal Rio Grande do Norte

O MM. juiz de direito cita a partesupra, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei nº 99/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação em data e hora designadas.

**ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (réu), se obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder ao julgamento de instrução e julgamento, concedendo-se prazo para juntada de contestação. Se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de representação, sob pena de revelia.

**ADVERTÊNCIA:** A parte deverá comparecer pessoalmente, não sendo admitido neste juízo o instituto da representação.

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tjm.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar, compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Processo: 001.2009.014.430-2  
Valor da Causa: R\$ 16.600,00

Promovente: DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA  
Promovido(a): Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais



**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** 26 de Maio de 2009 às 10:20  
LOCAL: Juizado Especial Cível Central - Sala de Conciliação 03 (Gab.09) - 2º andar  
ENDEREÇO: Av. Duque de Caxias, 151, Ribeira, CEP 59012-200, Natal/RN

Natal, 13 de Abril de 2009.

Andressa Solon Borges

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DE DIREITO  
Ana Claudia Florencio Waick

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO MM.  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE PRAIA SHOPPING, DA  
COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

**DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA**, brasileiro, casado, sem profissão definida, portador do RG: 3.312.165 – SSP/RN e do CPF: 372.339.987-87, residente e domiciliado na avenida Industrial João Francisco da Motta, 3940, Bom Pastor, Natal/RN. CE: 59000-000. Vem, de forma deveras respeitosa a presença de Vossa Excelência, devidamente representado por seu procurador e bastante advogado, devidamente habilitado para tanto e regularmente inscrito na OAB/RN sob o número 5938, com endereço profissional na rua João Pessoa, 267, Edifício Cidade do Natal, Sala 120, Cidade Alta, Natal/RN. CEP: 59025-903, formular e requerer a competente:

**ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) nos termos da Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 8.441/92**

Em desfavor de: **Porto Seguro CIA. De Seguros Gerais**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com endereço para receber citações e intimações na avenida Prudente de Moraes, nº 4022, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

Inicialmente requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei e/ou pelo fato de que se tivesse que arcar com as custas e emolumentos judiciais encontrar-se-ia em estado de miserabilidade. Tudo com inteligência na Lei 1.050/60 e suas concomitantes alterações legais.

**I –  
FATOS.**

**DOS**

Em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em 19 de março de 2004, conforme se denota da sobeja documentação anexa, a Promovente sofrera gravíssimo acidente automobilístico, que resultou em sua incapacidade total para o trabalho, em decorrência de traumatismo grave em sua coluna cervical, membros superiores e membros inferiores.

Todavia, Ínclito Julgador, o Demandante não recebera qualquer tipo de reparação por parte do Seguro Obrigatório, que, pela própria nomenclatura deve ser pago obrigatoriamente a aqueles que se enquadram nas especificidades da Lei.

Não desnatura tal obrigação, mesmo em se observando o lapso temporal existente entre o acidente e a presente postulação judicial, na medida em que, pelo que se observa da jurisprudência pátria, a prescrição para tal ação não é a da responsabilidade civil, mas sim a vintenária, por ser uma obrigação do Estado, além disso, no caso concreto, como já havia passado mais de da metade do lapso prescricional quando da vigência no Novo Código Civil (2002), deve ser aplicada a regra de transição.

Sendo desta maneira, por uma ou por outra razão não há que se falar em prescrição no caso trazido à baila, o que nos mostra total plausibilidade do pleito ora manifestado pela Requerente.

O Suplicante munido da documentação necessária a que alude ao acidente automobilístico, vem requerer o que de direito, qual seja o seguro DPVAT.

**II –  
DIREITO.**

**DO**

**II.a) Da Legitimidade Ativa *Ad Causam*:**

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito da autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante o seu gravíssimo estado de saúde, ou melhor, a sua total e permanente incapacidade, devido aos danos causados aos seus membros inferiores, conforme documentação em anexo.

## **II.b) Da Legitimidade Passiva *Ad Causam*:**

O art. 7º da Lei n. 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes, entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo FENASEG constitui-se parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in literis*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei facultar ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe provar, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados” (TAMG – AP 0350628-9 Uberlândia – 1.ª C. Cível – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001)**

**“SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento da indenização a vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas conseqüências danosas. A nova sistemática obriga, indistintamente, todas as seguradoras consorciadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. (TA-PR. Ac. Unânime da 2.ª Câmara Cível de 06 de março de 1996 – Ap.**

Quanto à legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo FENASEG, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

## **II.c) Da Desnecessidade de Prévio Procedimento Administrativo**

A Lei n.º 6.694/74 (Institui o Seguro Obrigatório – DPVAT), alterada pela Lei n.º 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, afim de se pleitear o percebimento do seguro, assim como exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do complexo da FENASEG, para tal fim.

É que os comandos legais acima elencados foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente na questão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previstos dentro dos direitos e garantias fundamentais, tais como: O princípio da legalidade e inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

O princípio da legalidade registra, de forma sintética que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infraconstitucional, bem como aos cidadãos que estão sobre o prisma da cartya constitucional. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamental ao estado democrático de direito, ao tempo que estabelece freios ao poder do Estado, em sua relação com o cidadão comum.

Já o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, atribuída constitucionalmente ao poder judiciário, aduz que nenhuma norma legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou obstacular a atividade legítima do poder judiciário, na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes, registra palavras a respeito da inexistência de jurisdição condicionada ou instancia administrativa de curso forçado, aduzindo:

**“Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instancia administrativa para que a parte possa acessar o judiciário. A Constituição de 1988.**

diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a emenda constitucional de n.º 7 há constituição anterior estabelecera, de que a Lei condicionar-se o ingresso em juízo a exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao judiciário.” (EM DIREITO CONSTITUCIONAL, 156 Ed, São Paulo, Editora Jurídico Atlas, 2004, pág. 105).

Pois bem, neste sentido andou bem a lei já mencionada que instituiu o DPVAT, sendo certo que a inexistência de prévio pleito administrativo esta de acordo com os princípios basilares elegidos pelo poder constituinte originário, ao passo que qualquer forma de exigência a prévio esgotamento da via administrativa mostra-se ilegal e manifestamente inconstitucional.

#### **II.d) Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização**

Anota o Art. 5.º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

“ Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado.”

Destarte, o §1.º, “a” do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92, assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

- |  |
|--|
| <ul style="list-style-type: none"><li>a) Certidão de Óbito;</li><li>b) Registro da Ocorrência no Órgão Policial Competente;</li><li>c) Prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.</li></ul> |
|--|

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7.º *Caput*, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

“Art. 7º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não

identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consorcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do premio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas conseqüências danosas.

Independe, pois, do pagamento do premio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. Sumula 257: A falta de pagamento do premio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”

Na mesma esteira, decidiu a Egrégia Turma Recursal Cível do Estado da Paraíba, observe:

**“RECURSO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI N.º 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA – DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PREMIO PELOS BENEFICIARIOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.** Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), bastando a prova de existência do fato e suas conseqüências danosas, observando-se a lei n.º. 8841/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio.” (Relator: Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão. Ano 2001. Data decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CÍVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE. – 2ª REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Comarca: CAMPINA GRANDE).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS – POSSIBILIDADE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ACIDENTE DE VEÍCULO – RECUSA AO PAGAMENTO – PROVA DO FATO – RECURSO IMPROVIDO. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), causados por veículos automotores via terrestre, devido a pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais ante o desaquecimento da recusa da seguradora em não pagar. “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento de indenização.” (SUMULA 257 do STJ). LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – PENJALIDADE REQUERIDA PELO RECORRIDO – RECURSO MANIFESTADAMENTE PROTETÓRIO – ART. 18, VII, CPC. Restando configurado o manifesto protetório do Recurso inominado, impõe-se ao recorrente a sanção gizada no art. 18 do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95)” (Relator: JOSÉ HERBERT LUNA LISBOA. Ano: 2002. data decisão: 17/01/2001. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CÍVEL. Procedência: CAPITAL – 1ª REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.)

Sendo assim, e incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

## **II.e) Do Quantum Indenizatório:**

Ademais, é curial que arrolemos o escólio jurisprudencial sobre a matéria seguro DPVAT:

**SEGURO OBRIGATÓRIO** - Responsabilidade Civil- Cobrança ajuizada por vítima de acidente de veículos – Invalidez permanente – Não pagamento do Prêmio – Irrelevância – Circunstâncias que não

exime a seguradora- Fixação da Indenização em 40 salários mínimos vigentes à época do acidente corrigidos monetariamente – Cabimento - Art. 3º,5º, e 7º da Lei 6.194/74, com redação da lei 8441/92 – Recurso desprovido. (1TACSP – ApSum 1137355-0-1ª C. Fér – Rel. Juiz Gonçalves Rostey- J. 31.07.2003)

**SEGURO OBRIGATÓRIO** – Responsabilidade Civil – Acidente de Trânsito Pretensão da Seguradora de restringir o montante indenizatório – Alegação de que somente no caso de invalidez permanente é que são devidos 40 salários mínimos referidos no art. 3º da Lei 6.194/74 – Inadmissibilidade – Demonstração de incapacidade total ou permanente para o exercício da profissão em laudo pericial – Ausência de impugnação – Cobrança procedente – Recurso Improvido( 1TCSP – ApSum 0983480-2-8.ºC. Fér – Rel. Juiz Franklin Nogueira – J. 04.07.2001)

Essa tem sido a posição do Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

**“SEGURO- SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT- SALÁRIO MÍNIMO.”**O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos”(RESP 15866/SP – Recurso Especial (1997/0075966-0, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, Dj 29/06/98,p.00200.V.U.).

O entendimento da Egrégia Segunda Turma Recursal Mista de João Pessoa/PB, corroborando com os demais julgados de outras cortes de Justiça no nosso País, chegou ao seguinte acórdão:

**RECURSO Nº 2002020834-1 RELATOR – JUIZ FRANCISCO SERAPHICO DA NÓBREGA NETO. RECORRENTE: SUL AMÉROCA SEGUROS. ADVOGADO: BEL. WERGNAULD FERREIRA LEITE. RECORRIDO: LUIS OLIVEIRA DA SILVA. ADVOGADO: DR. WAMBERTO BALBINO SALES.**

**EMENTA:**

**“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT . AUSÊNCIA DE**

**COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO - DESNECESSIDADE - ACIDENTE DECORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 84417/92 - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR QUALIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL VALIDADE DOS CRITÉRIOS - LEI 6.194/74".**

**III -  
PEDIDO.**

**DO**

Por tudo que restara acima exposto, requer, a Autora, que Vossa Excelência se digne a:

Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados;

Determinar a citação da Ré, no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato;

Sejam aplicadas as regras da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor da autora, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: **“a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”**.

Julgar a Demanda **TOTALMENTE PROCEDENTE** condenando a Ré a pagar à autora uma indenização no valor de quarenta salários mínimos, hoje, equivalente a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos Reais), acrescido de juros de mora e correção monetária, tudo na forma da Lei 9.099/95 e Súmulas 43 e 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dá-se à causa o valor de quarenta salários mínimos, hoje, equivalente a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos Reais).

Nestes termos.

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI  
VICENTE GOUVEIA FILHO  
GISELE PEREIRA MARTORELLI  
JOÃO VICENTE GOUVEIA  
FERNANDA CALDAS MENEZES  
PAULO HENRIQUE M. BARROS  
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES  
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA  
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA  
ARNALDO BARROS JR.  
FREDERICO LEITE  
MARIA CARMEN GOUVEIA  
GEORGE MARIANO  
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE  
JOSÉ AUDY DA SILVA  
ANDREA FEITOSA PEREIRA  
JOÃO PAULO MONTEIRO  
FLAVIA PRESGRAVE  
LEONARDO DUQUE DE SOUZA  
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA  
SAMUEL MARQUES  
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO  
BRUNO MONTEIRO COSTA  
SÉRGIO LUDMER  
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA  
GERMANO BEZERRA ALVES  
MARIA FALCÃO DE ANDRADE  
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE  
PAULO ALBERTO CERQUEIRA  
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO  
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA  
MANUELA CARVALHO LEITE  
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ  
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS  
GERALDO BANDEIRA DE MELLO  
FERNANDA BRAGA  
SOCORRO MAIA GOMES  
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT  
FELIPE BEZERRA DE SOUZA  
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI  
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA  
DELMAR CUNHA SIQUEIRA  
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA  
ANDRÉA PESSOA SANTOS  
RENATO A. M. DE ARAÚJO  
IGOR MONTENEGRO C. OTTO  
PAULO VASCONCELOS  
MIRNA DIMENSTEIN  
SCYLA CALISTRATO DE BRITO  
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA  
RAQUEL TEIXEIRA LYRA  
FLORINDA DA FONTE

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL UNP DA COMARCA DE NATAL – RN**

**Processo n.º 001.2009.014.430-2**

**PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), que lhe move **DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB**, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**(i) sinopse da demanda**

A parte demandante ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório, em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente causada por veículo automotor terrestre.

Alega que, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido no dia **19 de março de 2004** ficou inválida permanentemente.

Em que pese toda a facilidade administrativa para a regulação do sinistro, a parte autora **NÃO** buscou a reparação pela via original, preferindo ingressar com a presente demanda pleiteando indenização no montante de 40 salários mínimos.

Assim, consoante restará adiante demonstrado, carece o pleito indenizatório formulado pela demandante de qualquer sustentáculo jurídico.

**(ii) preliminarmente**

**(ii.1) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas.**

No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora demandada para suportar a condenação ora pleiteada em lide, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao “Seguro DPVAT”, mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, como assim definido em seu artigo 1º.

Destarte, até dezembro de 2006, o pagamento da indenização de tal Seguro cabia à FENASEG, porém, a partir de então, quem gere o aludido seguro, e se responsabiliza, portanto, pela arrecadação dos prêmios, visando à garantia dos pagamentos das respectivas indenizações, de forma a preservar a solvência do sistema, é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados e que, como antedito, foi criada exclusivamente para essa finalidade (vide artigo 5º, § 3º, das Normas Consolidadas pela Resolução 154/2006), razão pela qual, reputando-se parte ilegítima para tanto, deve ser extinto o presente

processo sem resolução do mérito, ao teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, e 295 – *caput*, inciso II –, do Código de Processo Civil pátrio.

***(ii.2) da carência de ação – falta de interesse processual.***

Impende registrar-se, ainda, uma questão processual de alto relevo, que, uma vez constatada, certamente imporá a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, pois ausentes os **requisitos essenciais à propositura da ação** insculpidos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil adotou “a Teoria do Trinômio”, acolhendo-a de forma expressa em sua sistemática, consagrando, assim, as três categorias a serem observadas no processo moderno, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

Nessa linha de raciocínio, tanto os pressupostos processuais, quanto as condições da ação são requisitos iniciais, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento do mérito, e, o reconhecimento da ausência de qualquer deles, acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo sem a apreciação meritória.

As condições da ação (em essência: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual de agir e a legitimidade da parte) correspondem a pressupostos de constituição regular e válida de toda e qualquer abordagem processual, consubstanciando-se, assim, em requisitos instrumentais legalmente indispensáveis à formação da relação jurídica.

Colacionados no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil pátrio, não se pode olvidar, portanto, que a simples ausência de qualquer uma dessas condições, acarreta a carência do procedimento jurisdicional e, via de consequência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

O interesse processual de agir surge quando o autor tem a **necessidade** de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte

*ex adversa*, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore sua condição jurídica.

Não basta apenas que seja garantido o acesso à justiça. A tutela jurisdicional tem que ser **adequada**. Faz-se mister exigir-se que só por meio dela o autor possa fazer valer seu direito.

Para que se venha a juízo pleitear a tutela jurisdicional, é preciso ter interesse processual, é necessário que se preencham as Condições da Ação.

Quando as Condições da Ação não forem preenchidas, não será prolatada sentença de mérito e isso **não** implica ofensa ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

As condições da Ação são apenas limitações naturais e legítimas ao Direito de Ação. Sem elas, não haverá provimento final.

Nos casos do Seguro Obrigatório, não há necessidade da tutela jurisdicional; não há interesse de agir, pois o direito discutido pode ser plenamente satisfeito pela via administrativa. O beneficiário/segurado pode atingir seu interesse por ato próprio, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Esse também é o posicionamento da jurisprudência pátria:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. DATA DO SINISTRO ANTERIOR À LEI 8.441/92. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. DESNECESSIDADE DO DUT E DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO. 1)- A postulação da indenização securitária do seguro obrigatório - DPVAT, deve guardar e obedecer as exigências de comprovação do fato e do direito à sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não lhe alcançam. 1.1) - **De qualquer forma, mesmo que**

o veículo envolvido no acidente tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório - DPVAT ou a apresentação dos respectivos DUT's, por parte da vítima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indenização. 2) - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ao estabelecerem a necessidade de se apresentar o DUT do veículo para sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 conflita com o estabelecido no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, ao dizer que "para o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". 3) – Se as resoluções do CNSP nºs. 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como valor indenizatório - R\$ 6.754,01 - que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de morte", o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 4) – O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 5) - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Ressalta-se que o cidadão não pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente serão resolvidos administrativamente.

Ante todo o exposto requer a Contestante a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o Demandante não possui interesse processual, haja vista a inexistência de pretensão resistida e desnecessidade de providência jurisdicional.

***(ii.3) Dos documentos indispensáveis à propositura da demanda indenizatória.***

Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No presente caso, o demandante ingressa com ação de cobrança de seguro DPVAT sem, contudo, apresentar o **Laudo do Instituto de Medicina Legal**, documento indispensável à solução do litígio, uma vez que através deste se faz provar a invalidez do demandante e o seu grau.

**Não há nos autos um Laudo Médico Complementar, que comprove o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões alegadas pela parte autora, quantificando-as e qualificando-as como lesões capazes de causar invalidez permanente.**

**Outrossim a parte também não colaciona aos autos o Registro de Ocorrência fornecido por autoridade policial competente, outro documento indispensável a propositura da demanda.**

O artigo 282 do digesto processual traz em seu bojo os elementos mínimos que devem constar da peça exordial, de modo que a ausência de qualquer um deles demonstra-se suficiente para desautorizar o prosseguimento do feito e, conseqüentemente, acarretar a extinção da lide sem apreciação meritória.

Ainda, ao contrário das condições da ação que são previstas taxativamente no Digesto Adjetivo Pátrio, os pressupostos processuais foram fixados em diversos artigos da legislação instrumental e, no presente caso, na Lei n 6.174/74 que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Almeja o demandante o pagamento **TOTAL da indenização do seguro DPVAT**, e, no entanto, não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

.....

II) Indenização por invalidez permanente:

- a) **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais**, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
- b) **registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente.** (grifo nosso)

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Portanto, o demandante, através de alguns documentos carreados aos autos, **não logrou provar o grau da lesão supostamente sofrida.**

Desta forma, vez que a parte autora não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois não anexa documentos **indispensáveis à propositura da ação** não resta outra alternativa à demandada, senão requerer o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito, é o que de logo se requer.

#### ***(ii.4) incompetência dos Juizados Especiais***

Suscita, ainda, a Demandada a incompetência material do Juizado Especial para apreciar e julgar as Ações de Cobrança

de Seguro Obrigatório – DPVAT, tendo em vista a necessidade de perícia técnica ínsita a essas ações.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis é limitada pelo artigo 3º da Lei nº. 9099/95, haja vista que a simplificação do seu procedimento não se compatibiliza com a complexidade de certos conflitos que exigem maior aprofundamento, com produção de outras provas além daquelas que a simplificação e a celeridade permitem. Em outras palavras, os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes para processar e julgar causas cíveis de maior complexidade, que dependam, para o seu julgamento, de dilação probatória, incompatível com o rito sumário e simplificado dos processos que nele tramitam.

Não há como acolher o mérito da pretensão do autor, tendo em vista a necessidade imperativa de acolhimento da preliminar de incompetência do Juizado para julgar e processar a presente demanda face à necessidade de produção de prova pericial técnica.

Pelo exposto, para que não haja cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, nem transgressão aos limites constitucionais impostos à competência dos Juizados Especiais, balizada pelo art. 98, I, da Carta Política, tendo em vista que a presente demanda é extremamente complexa, exigindo-se prova pericial para que se ateste o grau de invalidez do Demandante, é clara a incompetência do Juizado Especial.

Esse é o entendimento do JEC de Campina Grande/PB:

“Ação de Indenização – Juizado Especial Cível – Ausência de Conciliação – Instrução do Feito – Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Médica. Acolhimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3 e 51, II, da Lei 9.099/99”

Caso tal preliminar não seja acolhida, a Demandada requer que sejam inquiridos técnicos de confiança do juízo, permitindo às partes a apresentação do parecer técnico, conforme Artigo 35 da Lei 9.099/95:

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.”

Em decorrência, requer a Demandada a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

**(iii) preliminar prejudicial de mérito:  
prescrição**

O “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga” – “Seguro DPVAT” -, consoante Decreto-Lei nº 73/1966, Decreto-Lei nº 814/1969 e Lei nº 6.194/1974, se apresenta como benefício decorrente de responsabilidade civil objetiva.

Trata-se, inegavelmente, de benefício ensejado por tal imputação legal de **responsabilidade civil** objetiva, legalmente definido como **indenização**.

Em decorrência de tal caráter jurídico, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 246, cujo teor evidencia a natureza de seguro de responsabilidade civil, dicionando no sentido de que “**o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada**”.

Tratando-se, portanto, de matéria de responsabilidade civil, aplica-se, *in casu*, a prescrição **total** da ação do

demandante, com fulcro no disposto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil em vigor, eis que, quando da propositura da presente ação, o cutelo jurídico da prescrição trienal já havia se consumado.

Estabelece o Código Civil em vigor:

“Art. 206.....

§ 3º: Prescreve em **três anos**:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de **seguro de responsabilidade civil obrigatório**.

.....”.

Tal entendimento é reforçado pelo que pronuncia a jurisprudência pátria, conforme evidencia o seguinte julgado:

“SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM EVENTO MORTE. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. Pretensão de cobrança de indenização referente a seguro obrigatório (DPVAT) ajuizada mais de três anos depois da vigência do novo Código Civil. Sinistro que ocorreu menos de dez anos antes da entrada em vigor da lei nova, que reduziu o prazo prescricional, antes vintenário, para trienal. Substituição do prazo prescricional antigo pelo novo, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, que passa a correr a partir da vigência da lei nova. Aplicação do art. 206, § 3º, inc. IX, do CC. Sentença modificada processo extinto com resolução do mérito (art. 269, IV do CPC). Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001566421, TJRS - Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 20/03/2008)”

Na hipótese dos autos, já haviam transcorrido, quando do ajuizamento da ação, mais de três anos da verificação do sinistro e da constatação do dano dele decorrente, o que, portanto, autoriza

a que seja extinto o presente feito, ante a ocorrência da prescrição, nos moldes do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**(iv) do mérito**

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares suscitadas supra, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pelo autor.

**(iv.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para invalidez permanente causada por veículos automotores de via terrestre**

**(iv.1.1) Da ilegalidade e da inconstitucionalidade da vinculação da indenização ao valor do salário mínimo; identificação precisa da legislação aplicável à espécie.**

Sob outro prisma, de há muito fulminada a pretensão extraída da exordial, acerca da vinculação da indenização do “Seguro DPVAT” aos valores do salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/1974, que cogitava acerca de tal vinculação, em seu artigo 3º (na redação original), foi derogada, no que tange a essa previsão, pelo que dispõe o artigo 1º – caput –, da Lei nº 6.205/1974, o qual determina que “os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”, vedação essa que vem secundada pelo que dispõe o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a vinculação de quaisquer outros valores ao salário mínimo, “*para qualquer fim*”.

Válido assinalar, que, além de ilegal e inconstitucional, a enfocada vinculação ao salário mínimo, também quanto à razoabilidade e à proporcionalidade, e, enfim, quanto à própria viabilidade operacional, é inexecutável, haja vista que:

**(i)** em sede de *seguro* e de equilíbrio econômico do respectivo *sistema*, o *prêmio*, prestação paga pelos segurados, é elemento indutor e informador da *indenização securitária*, porquanto esta,

concretamente, resulta dos recursos carreados pelos *segurados* às *seguradoras*, de modo a constituir o chamado *fundo comum de proteção*, ao qual as *seguradoras* recorrem para o pagamento das *indenizações*; (ii) como consequência, a fixação e o reajuste do valor das indenizações têm reflexo sobre o valor dos *prêmios*, ou seja, sobre o valor das contribuições dos *segurados*; (iii) portanto, ainda que se admita que o valor da indenização possa ser fixado com base na variação do salário mínimo, seria inevitável impor a cada reajuste do salário mínimo, inevitável reajuste no *prêmio*, o qual, no caso do “Seguro DPVAT”, se subsume no pagamento compulsório do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, imputado a todos os proprietários de veículos automotores.

Assim sendo, nenhuma razão assiste ao demandante, portanto, para argumentar no sentido de que a indenização do “Seguro DPVAT” deve obedecer ao patamar de quarenta (40) salários mínimos, haja vista que não é esse o patamar que está previsto na norma vigente, a partir da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que mantém, portanto, a alteração na redação do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, com a dicção anotada anteriormente, com respaldo, inclusive, da orientação jurisprudencial mais recente:

“Seguro obrigatório, valor da indenização, pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da Lei nº 6205/75, que considerou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido<sup>1</sup>.”

#### ***(iv.1.2) da quantificação do valor indenizável***

Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, no art. 3º, “*caput*”, alínea “a”, a Lei nº 6.194/74 ainda vigente à época do sinistro, taxativamente fixou o valor indenizável –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a **lei 11.482/07, VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO**, diciona que a indenização será a quantia de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. **Portanto, exprime em termo explícito, um limite máximo para indenização por**

<sup>1</sup> STJ RESP nº 4394, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, prof. 16/12/1990

**invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em valor inferior.**

Observa-se, de imediato, que a lei não define precisamente o valor da indenização nesse caso, delegando tal fixação a órgão administrativo, qual seja o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Nessa direção, o art. 4º da mesma Lei, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização – legitimando, por conseqüência, as tabelas e resoluções do CNSP – ao dispor que:

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos** o pagamento será feito diretamente à vítima **na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.** (grifos apostos)

É exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite máximo do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% (cem por cento) da cobertura securitária ou porcentagens inferiores.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminente Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

“... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo “até” (contido no art. 3º, “caput”, letra “b”, evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa,** e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de

disposições da própria lei em questão”.<sup>2</sup> (grifos apostos)

Ora, Douto Julgador, um acidente pode deixar seqüela sem causar necessariamente invalidez. Assim, a Circular da SUSEP 29/1991 (Doc. 03) visa garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Ademais, conforme a Tabela para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer:

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100

<sup>2</sup> TJRS. Ação de Cobrança nº. 1060214891-3.

Ressalte-se que, no presente caso, ainda que fosse devido algum valor ao autor jamais seria no montante máximo discriminado na tabela uma vez que há que se verificar se, primeiramente, há **a debilidade permanente, e, em caso positivo, se se enquadra nos casos acima especificados.**

Repise-se que os documentos colacionados aos autos não comprovam a invalidez permanente alegada pelo demandante.

***(iv.1.3) do grau de invalidez apresentado pelo Demandante***

O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial, regulamentado pela Circular SUSEP nº. 29/1991, que assim determina:

Art. 5º - Após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, **a seguradora deve pagar ao próprio segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima.** (grifos apostos)

Se o Demandante vem a juízo buscando o pagamento de indenização por invalidez, indubitável é a necessidade de realização de perícia médica, com a conseqüente elaboração de laudo pericial pormenorizado e que atenda às especificações Tabela de Normas de Acidentes Pessoais supramencionada.

**Repise-se, por oportuno, que o Demandante não se submeteu ao procedimento administrativo prévio, bem como não apresentou o laudo médico complementar exigido pra verificação da quantificação da indenização por ventura devida, o que inviabiliza a presente demanda.**

No entanto, por mais que se esforce o Demandante em ludibriar este Juízo, não se pode confundir o fim precípua deste seguro de caráter eminentemente social.

O Seguro DPVAT visa garantir às vítimas de acidente veicular em via terrestre uma indenização legalmente estipulada desde que venham a adquirir **INVALIDEZ PERMANENTE, e não qualquer seqüela, limitação ou debilidade.**

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso fosse considerado devido algum valor a título de complemento de indenização, este deveria tomar como base **a legislação supra mencionada e enquadrado pela Circular SUSEP nº. 29/1991.**

Aliás, nesse sentido vêm decidindo os demais tribunais do País:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA. VERIFICAÇÃO.

(...)

**A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo. (TJDF, APC 2006 01 1 000608-6, Rel. Des. Natanael Caetano, j. em 07-02-2007).**

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1986. LAUDO DO IML. EXIGÊNCIA LEGAL. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, EXIGIDOS NO

PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.194/74. SINISTRO COM COBERTURA PELO CONSÓRCIO SEGURADOR, APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.441/92, QUE SE APLICA AO SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 86 DESTE TRIBUNAL, EM RAZÃO DO SEU CARÁTER SOCIAL, NÃO FAZ NENHUMA DISTINÇÃO QUANTO AO VEÍCULO AUTOMOTOR CAUSADOR DO ACIDENTE. **INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA**, QUE DEVERÁ SER FIXADA EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 87 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. MATÉRIA CORRIQUEIRA, QUE DEVE SER DECIDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. DECISÃO DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 557 DO CPC. (AC Nº 2006.001.55658, J. EM 08-01-2007. REL. DES. PAULO SÉRGIO PRESTES, 16ª CC, TJ/RJ)

Acaso seja deferido algum valor a título de indenização ao Demandante, o que se admite apenas por cautela processual, deve ser calculado levando-se em consideração o laudo médico pericial ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido, regulamentado pela Circular SUSEP nº. 29/1991.

**(iv.2) da atribuição do ônus da prova à parte demandante: descabimento da inversão do ônus probante; inaplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso presente**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 333, inciso I, estabelece, quanto ao ônus da prova, que “*ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito*”.

Nesse diapasão, é certo que **a prova da condição de beneficiário** do “Seguro DPVAT” e **da própria ocorrência do sinistro**

e **lesão** ensejadores do benefício se inserem na configuração do **fato constitutivo** do invocado direito à indenização do dito “seguro obrigatório”.

Dessarte, é da parto autor o ônus de exibir a prova de sua condição de **beneficiário** (ou seja, a prova de sua condição de vítima ou de sucessor da vítima do acidente ensejador do benefício), bem como a prova da **ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente**, ensejadora da indenização.

E esse ônus – é claro – não pode ser transferido ao ente responsável pelo pagamento da indenização, porquanto impossível seria a esse ente previamente possuir, em seus arquivos, os documentos pessoais indicativos da condição de beneficiários de todos os cidadãos abrangidos pelo “Seguro DPVAT”, muito menos possuir, em seus arquivos, os documentos concernentes a todos os acidentes ocorridos.

É óbvio que, para fatos jurídicos desse jaez, cabe ao beneficiário apresentar a documentação comprobatória de sua condição de beneficiário, tanto no que concerne à sua condição de vítima ou de sucessor da vítima, como no que concerne à própria ocorrência do evento (acidente e lesão) ensejador da indenização. Tanto é assim que as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, com ênfase para o artigo 5º, da Lei 6.149/74 e para os ditames dos artigos 19 e seguintes, da Resolução nº 154/2006, da Superintendência de Seguros Privados, que consolida as Normas Regulamentares do Seguro DPVAT aprovadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, impõem ao requerente protocolizar seu pedido de indenização instruído com essa documentação.

Impende asseverar que sequer a invocação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor poderia lastrear uma inversão do ônus da prova, na situação em exame, porquanto:

(a) nem mesmo no âmbito das relações de consumo, a inversão do ônus da prova prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor abrange a prova dos qualificativos pessoais do querelante e a prova do dano alegado, porquanto – é certo – ao fornecedor de produtos e serviços seria impossível dispor da prova dos atributos ou da situação pessoal do reclamante, nem da prova da ocorrência do fato danoso alegado pelo reclamante; na verdade, a inversão do ônus da prova prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor diz respeito à prova alusiva aos caracteres, condições e eficiência do serviço ou do produto fornecido – prova perfeitamente imputável ao fornecedor;

(b) ademais, o Código de Defesa do Consumidor é totalmente inaplicável à espécie, porquanto o “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga” – o chamado “Seguro DPVAT” - e a respectiva indenização não são “produto” nem “serviço” integrante de relação de consumo.

Cumprе salientar, por oportuno, que na petição inicial há – sim - a equivocada menção ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Mas o equívoco de tal invocação é evidente: vítimas de ACIDENTE DE TRÂNSITO e os familiares dessas vítimas NÃO são consumidores, em relação aos entes que lhes devem pagar a indenização atinente ao “Seguro DPVAT”, porquanto:

(a) ACIDENTE DE TRÂNSITO trata-se de SINISTRO, que, destarte, não pode, jamais, ser objeto de relação de consumo (o objeto da relação de consumo, segundo o artigo 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, há de ser “produto” ou “serviço” fornecido mediante pagamento do respectivo preço);

(b) a INDENIZAÇÃO do “Seguro DPVAT” não decorre de contrato; decorre de imposição legal; não é “produto” nem “serviço” contratado;

(c) o “Seguro DPVAT” não é contratado; trata-se de benefício definido em lei.

Ante o aduzido, há de se impor, sem margem para flexibilização, a postulante da indenização concernente ao “Seguro DPVAT” o ônus de provar sua condição de beneficiário e a ocorrência do evento ensejador da indenização, em atendimento ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

***(iv.3) dos juros moratórios – a inaplicabilidade da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça – e da correção monetária***

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação

recursal da demandada, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo demandante, os juros moratórios só poderão ser aplicados a partir da data da citação.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estando inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil de 2002, que a seguir se transcreve:

“Art. 405 - Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as assertivas suso-enunciadas, assim se pronunciou:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

**1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.**

**2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.**

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se

cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).

Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."<sup>3</sup>

Ante o aduzido, tem-se, enfim, que, tratando-se de indenização decorrente do "Seguro DPVAT", os juros moratórios, que contam a partir da citação válida, limitam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, para os processos instaurados anteriormente à vigência do atual Código Civil. E, a partir da vigência do Código Civil de 2002, fixa-se o percentual de 1% (um por cento) ao mês para os juros legais, consoante dispõe o artigo 406 da nova codificação, em exegese conjunta com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência dictiona:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.

.....

Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então,

<sup>3</sup> STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste *Codex*, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.”<sup>4</sup>  
(grifos apostos).

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a apuração dos juros moratórios.

***(iv.4) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir do evento ensejador da indenização do “Seguro DPVAT”***

Acaso seja considerada devida a verba requerida pelo demandante, a correção monetária não se poderá aplicar a partir da data da ocorrência do sinistro ensejador da indenização.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

A entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao

---

<sup>4</sup> TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.

requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT”.

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. **Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.**

2. **A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.**

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).

Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. em 18.8.2000.

É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

***(iv.5) dos honorários advocatícios – limitação imposta pela Lei nº.1060/50***

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

No caso em apreço, conforme despacho de fls., a Demandante é beneficiário da justiça gratuita, fato este que impõe limites à eventual condenação em honorários de sucumbência, conforme preceitua o art. 11, § 3º da 1.060 de 05.02.1950, abaixo transcrito *in verbis*:

**Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.**

§ 1º. Os honorários do advogado **serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.** (grifos apostos).

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador,

bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

(v) **dos requerimentos finais**

*Ex positis*, requer a Demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada da lide e chamar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ para integrar o pólo passivo da presente demanda;

b) Acolher as preliminares de carência de ação e de complexidade da causa argüidas para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

c) Acolher a preliminar de prejudicial de mérito, declarando a prescrição do direito do autor e extinguindo o processo com resolução do mérito;

d) Em apreciando o *meritum causae*, que sejam, por fim, julgados totalmente improcedentes os pleitos formulados pelo Demandante, pelas razões e fundamentos já exaustivamente expostos;

e) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

f) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT.

*Ad cautelam*, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do Demandante, juntada posterior de documentos, **perícias médicas** e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A e OAB/RN 562-A.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Natal – RN, 21 de maio de 2009.

**SAMUEL MARQUES**  
**OAB/PB 20.111-A**  
**OAB/RN 562-A**

**KÁTIA COSTA RÉGIS**  
**OAB/PB 14.353**

**ANA LARINE DA FONSECA FERREIRA**  
**OAB/RN 4.545**

***dos quesitos de perícia médica***

01. Descreva, Sr. Perito, qual a técnica empregada na presente perícia e qual a aparelhagem utilizada e exames médicos (neurológico, físico ou complementares) feitos no Demandante para a averiguação da suposta invalidez permanente.

02. Informe, o *Expert*, qual a legislação pertinente que embasou a realização do laudo pericial em comento.

03. Diga, Sr. Perito, qual o diagnóstico encontrado no Demandante e qual o código internacional da doença, se ela existir.
04. Informe, o *Expert*, se o Demandante realizou consulta com médico especialista e em que data foi sua primeira consulta.
05. Qual a data em que o Demandante retornou ao médico especialista e se foi realizado exame específico? E quais as recomendações feitas pelo especialista?
06. Se pode ocorrer a recuperação do membro afetado.
07. Se o Demandante foi afastado de suas atividades profissionais por licença médica e esteve em gozo de benefício previdenciário e por quanto tempo?
08. Qual o tratamento a que foi submetido o Demandante e se ainda está em tratamento?
09. Se o Demandante passou por tratamento fisioterápico e/ou medicamentoso e se eles foram satisfatórios.
10. Se o Demandante apresenta alguma invalidez e se esta é permanente.
11. Informe, o *Expert*, qual o grau/percentual da invalidez do membro ou órgão afetado e se existe nexo-causal entre a incapacidade alegada e o sinistro sofrido pelo Demandante.

## ***Documento 01***

### ***Procuração e***

### ***Substabelecimento***

***Documento 02:  
Lei 11.482/07***

**Documento 03**  
**Quadro Anexo**  
**à Medida**  
**Provisória 451/2008**

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b)	

impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL  
UNIDADE CENTRAL  
Sala de Audiência de Conciliação 03 – Secretaria 09

Processo N.º: 001.2009.014.430-2

Parte Autora: DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA

Advogado: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE, OAB/RN 5.938

Parte Ré: Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais

Preposto: Sheila Marques Gazzaneo Cabral Gouveia

Advogada: Michelline Câmara de Medeiros, OAB/RN 7.232

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Após o pregão de praxe e declarada aberta a audiência de conciliação, constatou-se a presença das partes supramencionadas.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes, ante a ausência de proposta.

Compulsando os autos, verifico que a demandada já apresentou atos constitutivos, procurações, carta de preposição, substabelecimentos e contestação no evento nº 9.

A parte requerida apresentou, em audiência, carta de preposição e substabelecimento.

Diante da arguição de preliminares na contestação, fica a parte autora com o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data subsequente a esta, para manifestação.

As partes declaram que não há outras provas a serem produzidas, pugnando, deste modo, pelo julgamento antecipado da lide.

As partes serão oportunamente intimadas da sentença, a partir de quando terá início a contagem do prazo recursal.

Parte Autora: *Dorgival Pinheiro de Moura*

Advogado: *Felipe de Queiroz Bessa Bandeira Leite*

Parte Ré: *Sheila Marques Gazzaneo Cabral Gouveia*

Advogada: *Michelline Câmara de Medeiros*

Natal/RN, 26/05/2009.

*Laise de Queiroz Costa*  
Laise de Queiroz Costa  
Conciliadora  
Mat. 198.712-7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER JUDICIÁRIO  
NATAL  
JULGAMENTO ANTECIPADO - PROJUDI -

Avenida Duque de Caxias, 151. - Natal

Processo nº: 001.2009.014.430-2  
Parte Autora: DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA  
Parte Ré: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A

Vistos, etc.

**DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA** demanda, na presente ação, a condenação da **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A** a lhe pagar o valor referente à indenização do seguro DVPAT, pleiteando o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos, pela invalidez permanente causada por acidente automobilístico ocorrido em 19 de março de 2004.

Juntou documentação (1.2-1.3).

A conciliação restou frustrada, não restando consignada no termo competente (10.1) qualquer proposta de acordo. Sem mais provas a produzir, as partes requerem o julgamento antecipado da lide.

É o que importa relatar. Decido.

Impende-se a decretação da prescrição.

Dispõe o art. 206, § 3º, IV, do atual Código Civil, *in verbis*:

**"Art. 206. Prescreve:**

(...)

**§ 3º. Em três anos:**

(...)

**IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."**

A parte autora apenas ingressou com a presente ação no mês de abril de 2009.

Neste caso, reputo ser imprescindível a decretação da prescrição, uma vez que o termo para a interposição da presente demanda seria, na melhor das hipóteses, em 18 de março de 2007, haja vista a entrada em vigor do novo Código Civil.

**DISPOSITIVO SENTENCIAL**

Face ao exposto, por reconhecer a ocorrência de prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 35, Lei 9.099/95).

P.R.I.

Natal, 14 de outubro de 2009.

MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO  
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Natal  
Unidade Central - Secretaria 09 - 2º andar  
Av. Duque de Caxias, 151, Ribeira, CEP 59012-200, Natal/RN  
SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi) - <https://projudi.tjrj.gov.br/projudi/>

---

## CERTIDÃO

---

Processo nº 001.2009.014.430-2

Certifico em razão de meu ofício que a sentença do evento nº 17, transitou em julgado, sem interposição de recurso, em data de 13/11/2009, haja vista ciência exarada no(s) evento(s) nº 20 e 25.

Natal, 27 de Novembro de 2009.

---

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)*

Aliny Cassia Saturnino  
Mat. 198018-1

---

## ATO ORDINATÓRIO

---

Em conformidade com o Provimento no. 10/2005, da Corregedoria da Justiça do Rio Grande do Norte, republicado no DOE de 06/07/2005, e atentando-se às diretrizes estabelecidas pelo(a) MM. Juiz de Direito(a) deste Juizado Especial, procede-se ao seguinte ato processual:

Arquivamento do processo, em razão do trânsito em julgado do(a) sentença/acórdão (art. 4º, inciso XXV).

Natal, 27 de Novembro de 2009.

---

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)*

Aliny Cassia Saturnino  
Mat.198018-1